



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER JURÍDICO Nº 029 DE 2021.

OBJETO: Projeto de Lei nº 22/21

AUTOR: Delegada Fernanda

INTERESSADO: Comissão de Justiça e Redação

ASSUNTO (EMENTA): Torna pública as listas de espera dos interessados para vagas nos Centros Municipais de Educação Infantil – CMEIs.

Por ser atribuição dessa Assessoria Jurídica assessorar as Comissões Permanentes, emite-se parecer sobre o Projeto de Lei nº 22/21, de autoria da vereadora Delegada Fernanda.

O presente Projeto está acompanhado dos seguintes elementos/documentos/anexos:

- (x) justificativa;
- () impacto financeiro e orçamentário;
- () cronograma físico financeiro;
- () cláusula financeira;
- (x) cláusula de vigência;
- () cláusula revogatória;
- () disposições transitórias;

A ver da Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei é:

- (x) constitucional com aparo no art. 30, I e VI e art. 208 da CF;
- (x) legal com amparo no art. 8º, I da LOM;
- () inconstitucional por vício de iniciativa;
- () inconstitucional com amparo no ;
- () ilegal porque contraria dispositivos previstos em lei.

Assim, entende-se que:

- (x) não há óbice à sua tramitação estando apto a ser apreciado pelo Plenário desta Casa de Leis;
- () há óbice à sua tramitação por contrariar dispositivos constitucionais e legais supra mencionados.

O projeto tem por escopo garantir transparência para o preenchimento das vagas na Educação Infantil do Município, notadamente no tocante à lista de espera. Nesse diapasão a proposição é plenamente possível já que não afronta o art. 61, §1º da Constituição Federal, considerando que a matéria aludida é de extrema necessidade, uma vez que às crianças assiste o direito indisponível à educação estampado no art. 277 c/c art. 206, I, sendo dever de todos, não só do Estado realizar ações para garantir tal direito.

Ademais, a educação é direito público subjetivo, e isso quer dizer que o acesso ao ensino fundamental é obrigatório e gratuito; o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público (federal, estadual, municipal), ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

A propósito os artigos mencionados acima, não vedam o Legislativo na proposição de leis atinentes a políticas públicas, igualmente, a matéria legislativa não impõe atribuição e tampouco cria



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

ou regulamenta a criação de novo órgão, portanto, não promove uma transformação material do órgão já existente.

Além disso, pelo Plano Municipal de Educação instituído pela Lei nº 247/15, uma das diretrizes é a universalização do atendimento escolar, diretriz esta constante no art. 2º, II. Na LDBEN Art. 29 a educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013). Nesse mesmo sentido, a meta 1 do mesmo diploma legal é universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PME.

Vale lembrar que o Plano Municipal de Educação é decenal e tem vigência até 2025 e o Poder Legislativo tem importante papel quando no art. 6º fica explicitado que a Secretaria Municipal de Educação, em articulação com o Poder Legislativo, Conselho Municipal de Educação e a sociedade civil, procederá as avaliações periódicas da implementação do Plano Municipal de Educação, bem como o Poder Legislativo, por intermédio de uma Comissão de Educação, da Câmara de Vereadores, acompanhará a execução do Plano Municipal de Educação, cabendo à Câmara aprovar as medidas legais decorrentes, com vistas à correção de deficiências e distorções.

A educação infantil faz parte da Política Básica da Educação a sua organização sistemática necessita atender a previsão constitucional quanto à necessidade de transparência nos atos da administração no sistema de ensino. Assim, considerando que a educação é um direito constitucional assegurado por lei, sua inobservância enseja necessariamente a atuação do Poder Judiciário, pois é direito líquido e certo.

Nesse teor decide o Supremo Tribunal Federal:

CRIANÇA DE ATÉ CINCO ANOS DE IDADE - ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA - DOUTRINA - JURISPRUDÊNCIA - OBRIGAÇÃO ESTATAL DE RESPEITAR OS DIREITOS DAS CRIANÇAS - EDUCAÇÃO INFANTIL - DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 53/2006) - COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º). RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV). - Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das "crianças até 5 (cinco) anos de idade" (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal. - A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. - Os Municípios - que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) - não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social. - Embora inquestionável que resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, ainda que em bases excepcionais, determinar, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas, sempre que os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter impositivo, vierem a comprometer, com a sua omissão, a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional.

DESCUMPRIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DEFINIDAS EM SEDE CONSTITUCIONAL: HIPÓTESE LEGITIMADORA DE INTERVENÇÃO JURISDICIONAL. - O Poder Público - quando se abstém de cumprir, total ou parcialmente, o dever de implementar políticas públicas definidas no próprio texto constitucional - transgride, com esse comportamento negativo, a própria integridade da Lei Fundamental, estimulando, no âmbito do Estado, o preocupante fenômeno da erosão da consciência constitucional. Precedentes: ADI 1.484/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.. - A inércia estatal em adimplir as imposições constitucionais traduz inaceitável gesto de desprezo pela autoridade da Constituição e configura, por isso mesmo, comportamento que deve ser evitado. É que



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

nada se revela mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição, sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente, ou, então, de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem ajustados à conveniência e aos desígnios dos governantes, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos. - A intervenção do Poder Judiciário, em tema de implementação de políticas governamentais previstas e determinadas no texto constitucional, notadamente na área da educação infantil (RTJ 199/1219-1220), objetiva neutralizar os efeitos lesivos e perversos, que, provocados pela omissão estatal, nada mais traduzem senão inaceitável insulto a direitos básicos que a própria Constituição da República assegura à generalidade das pessoas. Precedentes.

(...)

(STF, 2^a T. ARE nº 639337 AgR/SP. Rel. Min. Celso de Mello. J. em 23/08/2011). (GRIFO NOSSO)

À vista do explanado, o direito a educação tem um valor constitucional imensurável e um reflexo social irrefutável, devendo, portanto, ser efetivado. Assim, o efetivo acesso a unidade de CMEIs é uma imposição constitucional ao Poder Público, sob pena de configurar omissão governamental, bem como frustra a universalidade ao acesso, estampado no PME.

Portanto, o projeto em tela tem por base contribuir por meio de políticas à educação infantil do Município, avançando através de um sistema transparente e eficiente para a fila de espera, evitando favorecimentos e privilegiando a Lei de Acesso à Informação.

Por fim, insta consignar que o presente parecer não tem efeito normativo e analisa tão somente à técnica legislativa e às disposições legais, não cabendo à essa Assessoria Jurídica a análise do mérito cuja competência exclusiva é dos nobres vereadores deste Poder Legislativo.

É o meu parecer salvo melhor juízo.

Formosa, 23 de março de 2021.

MARIA ALICE RAVENA DE ALMEIDA AMADO
ASSISTENTE JURÍDICO